



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0089094/2015 - SAP.UPR

Joinville, 23 de março de 2015.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as Unidades Escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas).
IMPUGNANTE: ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Orcali Serviços Especializados Ltda, contra os termos do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2015, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 10.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Orcali Serviços Especializados Ltda, apresenta impugnação ao Edital supra citado, pelas razões abaixo apontadas:

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório não exige a comprovação de

que os licitantes cumprem com as normas de segurança e medicina de trabalho, através do registro junto ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SEESMT, prevista pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR4.

Alega, igualmente, que o referido edital deixou de exigir a Certidão Negativa de Débitos Salariais, emitida pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho/SC, sob pena de a Administração enfrentar problemas futuros de responsabilidade subsidiária e solidária referente aos encargos sociais.

Manifesta, também, a sua inconformidade quanto a ausência de exigência de visita prévia aos locais da prestação dos serviços. Entende a impugnante ser "imprescindível que a empresa que se propõe a participar do referido certame tenha pleno conhecimento das condições onde serão prestados os serviços" (fls. 07 do processo licitatório).

Afirma, ainda, que o edital não contempla os custos estimados de forma detalhada à contratação, o que impossibilitaria uma análise apurada dos custos unitários.

Por fim, a impugnante manifesta a sua não concordância com o desconto relativo ao ponto facultativo da medição dos serviços, conforme estabelecido no Anexo IX, subitem X.XV.

Requer, ao final, o acolhimento da impugnação, a fim de que seja retificado o instrumento convocatório e marcada nova data à realização do certame.

IV – DO MÉRITO

Considerando a impugnação interposta pela empresa Orcali Serviços Especializados Ltda., sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a analisar os argumentos apresentados, isolando os pontos controversos:

1 - Da ausência da exigência de registro junto ao SEESMT

Alega a empresa impugnante que a Administração não exigiu comprovação de que as empresas licitantes cumprem e seguem as normas de segurança e medicina do trabalho, através da apresentação do registro no SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho).

Pois bem, de acordo com a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978 - NR4, as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos de administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT deverão manter, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger e integridade do trabalhador no local de trabalho (item 4.1).

No entanto, não encontra esteio no art. 29 da Lei nº 8.666/93, a referida exigência como documento necessário à habilitação. Assim sendo, no Anexo VIII do presente edital (Minuta do Contrato), no item que trata das “RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA”, dispõe expressamente que é obrigação da futura contratada: "**cumprir todas as normas vigentes relativas a segurança e medicina do trabalho, apresentando à fiscalização do contrato, se for o caso (obrigatório), o registro do SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho** (sub-cláusula 12.18).

Sendo assim, a alegação da impugnante não pode ser acolhida vez que desprovida de amparo fático.

2 - Da ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas emitida pela SRT/MTE

A impugnante sustenta que o edital do certame não contempla a exigência de Certidão Negativa de Débitos Salariais, emitida pela Superintendência Regional do Ministério do Trabalho/SC.

Porém, novamente, sem razão a impugnante.

O art. 29 da Lei nº 8.666/93, dispõe os seguintes documentos como necessários à habilitação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Nesse diapasão, o presente instrumento convocatório, a fim de garantir o cumprimento legal relativo à regularidade fiscal e trabalhista, contemplou a exigência relativa à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme disposto na Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011 (item 7.2, alínea "f" do edital), razão pela qual deve ser afastada a alegação da impugnante.

3 - Da ausência de exigência de visita prévia aos locais de prestação dos serviços

A empresa impugnante também manifesta a sua inconformidade quanto a ausência de exigência de visita prévia aos locais da prestação dos serviços.

Porém, o instrumento convocatório contempla em seus anexos, de forma detalhada, todos os locais onde serão executados os serviços prestados pela licitante contratada.

Nesse sentido, seria dispendioso à Administração, manter em cada local relacionado um representante para atestar a visita prévia de cada empresa interessada em participar do presente certame.

Ademais, a exigência de visita prévia poderia restringir a participação de empresas que teriam o ônus de deslocamento para conhecimento dos referidos locais. Notadamente, diante da modalidade licitatória adotada, vez que não seria prudente solicitar documentações que dificultem o

atendimento pelos participantes da licitação.

Assim, é sabido que à Administração é proibida a exigência de condições que restrinjam o caráter competitivo do certame. Nesse sentido, o art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Licitações dispõe o seguinte:

É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Por fim, a exigência de visita prévia, além de eventualmente motivar a desclassificação de ofertas mais vantajosas, poderia afastar outras empresas que poderiam, em princípio, participar do presente certame, motivo pelo qual não encontra amparo a alegação da impugnante.

4 - Da ausência de especificação dos custos estimados de forma detalhada à contratação

A impugnante afirma que o edital não contempla os custos estimados de forma detalhada à contratação, o que impossibilitaria uma análise apurada dos custos unitários, nos termos do art. 7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, o instrumento convocatório dispõe no Anexo X - Cronograma Físico-Financeiro, o valor médio unitário e o valor total mensal. Os custos detalhados necessários à contratação do(s) objeto(s) licitado(s) devem ser apresentados pela licitantes, de acordo com os custos estimados que compõem sua proposta. Isso porque, em muitos casos, a Administração não tem condições de apurar os referidos custos de folha detalhada.

Nesse sentido, acerca da regra insculpida no art. 7º, §2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93, orienta Marçal Justen Filho que:

A regra do inc. II não poderá ser cumprida rigorosamente, em todos os casos. Determina a obrigatoriedade de previsão detalhada de despesas, através de planilhas que indiquem os custos unitários. Ora, a Administração não deterá condições, muitas vezes, de promover a apuração desses montantes. Como não atua empresarialmente em certos setores, a Administração não disporá de elementos para fixar o orçamento detalhado. Mas isso não elimina o dever de estimar custos, pois não é lícito a Administração iniciar a licitação sem previsão de valores a desembolsar (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, 2009, p. 138).

Portanto, o edital não deixou de prever os valores estimados que serão necessários à

execução contratual. Cabe aos interessados a apresentação da composição dos custos unitários, por entender-se que estes possuem condições de pormenorizar os valores que compõe sua proposta, incluindo todos os custos e encargos instituídos por lei.

Diante do exposto, mais uma vez, a alegação da impugnante não pode ser acolhida.

5 - Do desconto relativo ao ponto facultativo da medição dos serviços

Por fim, a impugnante alega a ocorrência de irregularidade no desconto relativo ao ponto facultativo da medição dos serviços.

O edital do certame licitatório estabelece todas as regras necessárias à execução do contrato. Portanto, os licitantes deverão formular suas propostas calculando todos os custos à referida execução do contrato, inclusive prevendo as hipóteses de ausência de medição, conforme se depreende do Anexo IX, item X.XV, que trata das obrigações da contratada:

X-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

(...)

X.XV - Quando da ocorrência de pontos facultativos decretados pelo Município, a execução dos serviços ficará a critério de cada unidade escolar e havendo qualquer tipo de liberação, a mesma incorrerá de ausência de medição destes respectivos dias, conforme relatório próprio a ser fornecido e informado pela Unidade Educativa, como meio de informação de frequência encaminhada mensalmente ao setor de gestão de contrato da Secretaria de Educação; (...).

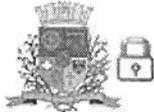
Ademais, a ocorrência dos ditos pontos facultativos são esporádicos e não incorrem, como alega a empresa impugnante em "prejuízo incalculável e impossível de ser provisionado". Cabe, repita-se, à empresa licitante apresentar sua proposta levando em conta todos os custos à devida execução do contrato.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, não havendo necessidade de revisão das cláusulas editalícias, pois não insurgem motivos que impedem a continuidade do processo licitatório relativo ao Edital Pregão Presencial nº 023/2015.

VI – DA DECISÃO

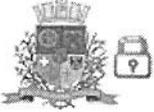
Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se conhecer da impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões expostas na impugnação apresentada pela empresa **ORCALI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA CIVINSKI NOBRE, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/03/2015, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUEL ANGELO BERTOLINI, Secretário (a)**, em 24/03/2015, às 16:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **CLARKSON WOLF, Servidor (a) Público (a)**, em 24/03/2015, às 16:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0089094** e o código CRC **BB7BABF5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-901 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

15.0.000466-6

0089094v73

Criado por u20188, versão 73 por u45656 em 24/03/2015 15:35:36.